

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Sexta-feira, 15 de Novembro de 1935 — NUM. 402

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 65

Vista, relatada e discutida em mesa a petição de reclamação do cidadão Osvaldo Dantas Nabuco, contra a suspeição do sr. desembargador Octavio Gomes Cardoso, presidente da Corte de Appellação:

E,

Attendendo a que foi cumprido o dispositivo do paragraho 1.º do art. 255, do Cod. da Org. Jud. do Estado, pelo sr. desembargador presidente, expondo a materia e as razões de seu despacho, proferido na inicial do mandado de segurança, impetrado pelo mesmo Osvaldo Dantas Nabuco;

Attendendo a que a Corte de Appellação, tomando conhecimento do incidente, decidiu pela improcedencia da referida reclamação, visto não considerar feito de jurisdição voluntario; art. 243, letra c do mesmo Codigo;

Attendendo a que "toda vez que nos feitos de jurisdição voluntaria occorrer materia contenciosa, provocando julgamento, terá logar a suspeição na forma indicada"; art. 243, paragrapho unico, citado Codigo.

Pelo exposto e pelo mais:

Accorda a Corte de Appellação julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei.

Aracaju. 23 de Agosto de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente no impedimento, e relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro

Hunald Cardoso.

Fui presente. — Manoel Candido.

ACCORDÃO N. 66

Visto, examinado e relatado o pedido de renovação de provisão para advogar, do impetrante Josias Ferreira Nunes:

Accorda a Corte de Appellação em conceder a renovação da provisão para advogar em todas as comarcas do interior do Estado, pelo espaço de quatro annos, ao advogado Josias Ferreira Nunes, em vista dos documentos juntos, — fls. 3 usque 6 — e o disposto no art. 447, do Cod. da Org. Jud., — Disposições Transitorias.

Pague o impetrante as custas impostas, na forma da lei.

Aracaju, 23 de Agosto de 1935.

Octavio Cardoso, presidente.

J. Dantas de Britto, relator.

Gervasio Prata.

Hunald Cardoso.

Fui presente. — Manoel Candido.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA N. 10

Egregia Corte de Appellação :

PARECER

Por ter sido exonerado de suas funções de guarda da Exactoria de Siriry, deste Estado de Sergipe, em data de 6 de Setembro do corrente anno, por conveniencia do serviço publico, segundo informação prestada ao Poder Executivo Estadual pela Directoria de Finanças, a fls. 15 destes autos, requereu o cidadão Francino de Souza Aragão o presente mandado de segurança, em 23 de Setembro findo, para o fim de ser reintegrado no exercicio do referido cargo, de que foi destituido.

E a guisa de fundamento legal, com que pretendeu justificar o seu pedido, disse o impetrante que o acto de sua demissão é manifestamente inconstitucional, por isso que infringe as garantias do funcionalismo publico, asseguradas na Constituição Federal (artigo 169, paragrapho unico) e estabelecidas, por igual, na Constituição do Estado, artigo 127, § 1º *in verbis*.

"Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituidos dos seus cargos, senão por JUSTA CAUSA, ou motivo de interesse publico".

Ora, dispõe o artigo 15 do Estatuto dos Funcionarios Publicos do Estado, posto em vigor por força da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que :

"Serão de livre exoneração os funcionarios de confiança do Governo, os de commissões ou serviços de caracter provisorio e os que forem remunerados com gratificações ou diarias, ou de fiança e os demais do fisco, nos municipios do interior".

Ora, o impetrante, ao tempo em que foi exonerado, era funcionario do FISCO ESTADUAL, pela sua qualidade de GUARDA da Exactoria de Siriry.

Logo, em face do citado art. 15 da lei 1.044, de 1928, posta em vigor pelo art. 187 da Nova Constituição da Republica, podia ser — como na verdade foi — exonerado de suas funções daquella Exactoria.

O art. 169, § unico, da dita Carta Politica do Paiz, resa que :

"Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituidos dos seus cargos, senão por JUSTA CAUSA, ou motivo de interesse publico".

Entendendo-se, pois, por *justa causa* aquella que diz respeito a um acto praticado de um modo conforme ao di-

reito, é de ver que, tendo-se em vista o disposto no citado art. 15 do "Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes", a demissão do impetrante foi feita de accordo com o paragrapho unico do artigo 169 da Constituição Nacional, isto é, por *justa causa*.

Nestas condições, não houve no caso *sub judice* illegalidade da autoridade administrativa, que o despojou do dito encargo; e, pois, não sendo certo nem incontestavel o direito, a que se arroga o impetrante, não pôde ser deferido o pedido por elle feito a esta Egregia Côrte de Appellação do Estado. E' o meu parecer.

Aracaju, 12 de Novembro de 1935.

A. Avila Lima,
procurador geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 50

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corporis* preventivo, em que é paciente o eleitor José Telles de Oliveira, domiciliado na cidade de Itabaianinha, neste Estado, e impetrante o dr. Heribaldo Dantas Vieira, na qualidade de delegado do "Partido Social Democratico":

Considerando que, segundo afirma o referido delegado de partido e impetrante, está o paciente soffrendo ameaças á sua liberdade de locomoção, por parte do delegado de Policia da mencionada localidade, pelo facto de se negar a votar na legenda "União Republicana de Sergipe", nas proximas eleições municipaes em 14 de fluyente, uma vez que pertence ás fileiras opposicionistas;

Considerando que, tendo sido pedidas as informações precisas ao chefe de Policia do Estado e ao delegado interessado, só respondeu o primeiro, sem contestar a coação de que se queixa o paciente, informando, textualmente, "não ter chegado ao seu conhecimento o quanto allega o petionario do *habeas-corporis* em favor do cidadão José de Oliveira Telles, accrescentando, contudo, haver telegraphado ao delegado accusado, sollicitando informações urgentes se a liberdade do referido eleitor se acha ameaçada, por qualquer motivo;

Considerando que, segundo a classica e sabia lição de Ruy Barbosa "o campo de acção do *habeas-corporis* premunitorio é de amplos limites e do seu consentimento pelos tribunaes, quando usado por excesso de prudencia ou medo ao perigo, nenhuma perda resultará nunca. Da sua denegação ao contrario, quando os factos demonstram a incredibilidade que a inspirou, a consequencia terá sido, justamente, a verificação do mal, que elle deveria prevenir, e foi instituido para evitar. Quando o impetrante se queixa de uma coação ou violencia, que o esbulhou do seu direito e supplica no *habeas-corporis* um meio de reintegração no seu gozo, como o acto do tribunal importará na restituição do direito subtrahido, não o deverá o tribunal outorgar senão depois que averigue a allegada offensa ao direito. Mas quando o que se allega é simplesmente um risco, uma ameaça, a contingencia iminente do attentado, o elemento predominante do caso está na urgencia do appello; e entre a alternativa de ser escusada a precaução, por não ter fundamento o receio e a emergencia de se consumir o crime, por se haver denegado a precaução, os juizes não podem hesitar na escolha. Porque se

consentirem na garantia sem que o perigo realmente exista, o mais a que se expõem é a liberalisarem uma protecção inutil, no que não vae mal nenhum. Mas se recusarem a medida tutellar, em razão de não crerem no risco allegado, e a violencia se verificar, entram na consummação desta com a sua cumplicidade, collaborando no attentado, que não se ultimaria, se os magistrados fossem menos avaros, na outorga do resguardo preventivo.

No primeiro caso, haveria apenas uma acção ociosa. No segundo, a uma omissão fatal. O direito vale bem que a justiça anteponha o lance de uma intervenção desnecessaria ao risco de uma recusa desastrosa. É a mesma lei de opção, pela qual mais vale, na duvida, absolver a cem criminosos do que condemnar um innocente. Antes conceder em vão mil *habeas-corporis*, do que denegal-o, por descrever do perigo affirmado num só caso de necessidade";

Considerando, por outro lado, que não é de denegar-se o pedido sujeito, pelo facto do paciente não ser o proprio requerente da medida, mas um delegado de partido. De accordo ainda com Ruy Barbosa, a suprema importancia do *habeas-corporis* está justamente nesta particularidade. "As outras garantias individuaes contra a prepotencia são facultades do individuo. Esta (o *habeas-corporis*) é o dever de todos pela defesa commum. Ninguem pode advogar essa excepção ás leis do processo. Ninguem pode advogar sem procuração a causa de outrem. Para valer, porém, á liberdade sequestrada, não ha instrumento de poderes que exhibir: o mandato é universal; todos o recebem da lei; para o exercer validamente, basta estar no paiz";

Considerando que, "no caso de se pedir *habeas-corporis*, sob o fundamento de ameaça, de violencia, não é necessario que se justifique o motivo do receio, precisando factos concretos; basta simplesmente que a petição contenha as razões fundadas que tem o paciente para receiar a violencia". (Accs. da Côrte Suprema, de 15 e 2 de Agosto de 1916, *apud* n. 595, 2.º *Suppl. de Jurisp. Fed.*, de O. Kelly);

Considerando que "concede-se o *habeas-corporis* ao cidadão que queria votar e tem justos motivos para receiar coação á sua liberdade individual"; (Acc. da Côrte Suprema, de 17-10-1919, *apud* n. 73 do 4.º *Supplemento da Jurisp. Federal*, de O. Kelly);

Considerando, finalmente, que essa tem sido, em casos identicos, a mesma observada por este Tribunal, notadamente no Accordão n. 42, de 13 de Outubro de 1934, na seguinte razão de decidir: "Considerando que a Jurisprudencia e a doutrina tem sancionado a concessão da medida impetrada, desde que a petição contenha as razões fundadas que tenha o paciente de receiar a violencia de que se affirma ameaçado, como na especie, "porque a sua denegação poderá ensejar se realize a violencia temida; ao passo que, da sua concessão, ainda que vão e exaggerados os receios do paciente, nenhum prejuizo advirá". (Acc. in *Man. de Jurisp. Fed.* de O. Kelly, 1.º *Supplemento*, n. 718).

Por tudo isto, resolvem os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por tres votos contra dous, julgar procedente o pedido e, *de meritis*, conceder o resguardo premunitorio impetrado em favor do eleitor José de Oliveira Telles, para que, livremente e sem coação alguma, possa exercer o direito de voto nas eleições municipaes a se realizarem a 14 do fluyente, na cidade de Itabaianinha.

Aracaju, 12 de Outubro de 1935.

J. Dantas de Brito, presidente.

Hunald Cardoso, relator designado.
Olympio Mendonça.

Leonardo Leite. Vencido. Não ha nos autos nenhuma prova de fundado receio, sequer, de constrangimento no exercício de voto da parte do attribuido paciente.

E. Oliveira Ribeiro, vencido.

Fui presente. — Arivaldo Garcia Costa Barros, procurador regional.

ACCORDÃO N. 51

Vistos, etc.

O dr. Francisco Leite Netto, delegado do Partido Republicano de Sergipe, impetrou a este Tribunal uma ordem de *habeas-corpus* preventivo em favor dos eleitores Oscar Eugenio dos Santos, Cantildes Chagas do Nascimento, João Anthero do Nascimento, Antonio Bispo de Braga e Josino Bispo de Souza, todos residentes e inscriptos no municipio de Campo do Britto, deste Estado, para que, livres de quaesquer ameaças e constrangimentos, possam comparecer e votar nas respectivas secções, na eleição de prefeito e vereadores á Camara Municipal do referido municipio, designada para o dia 14 do mês corrente.

O impetrante instruiu o pedido com sete documentos, juntando mais dois por ocasião do julgamento, em que mostra as violencias arguidas, constantes de prisões, espancamentos e ameaças, tendo o dr. chefe de Policia prestado informações a respeito.

O que tudo foi visto e examinado:

Attendendo que de accordo com o regimen politico nacional, é assegurado a todos, sem distincção de crença ou nacionalidade, a inviolabilidade dos direitos politicos, podendo cada um manifestar suas idéas e preferencias, escolher candidatos e votar nas eleições em quem melhor entender, sem o menor receio de ser preso ou perseguido, por caber *habeas-corpus* no caso de violencia ou ameaça de violencia, por illegalidade ou abuso de poder;

Attendendo que se o *habeas-corpus* preventivo é meio idoneo quando existe apenas ameaça imminente de constrangimento illegal, muito mais o será quando já existem factos concretos que impedem o uso completo da liberdade, mesmo sem a prisão;

Attendendo que ha nos autos prova bastante de vio-

lencias e abuso de poder, por parte de autoridades locais, que justificam plenamente o receio allegado;

Attendendo que "no caso de se pedir *habeas-corpus* sob o fundamento de ameaça de violencia, não é necessario que se justifique o motivo do receio, precisando factos concretos; basta simplesmente que a petição contenha as razões fundadas que tem o paciente para receiar a violencia", conforme a jurisprudencia deste Tribunal; tanto mais que existe nos autos prova concreta de violencias já praticadas contra os receiosos, por parte de autoridades locais;

Attendendo, finalmente, que se os receios forem vãos e exagerados nenhum prejuizo pode advir pela concessão da garantia solicitada:

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, passando-se *salvo-conducto* em favor dos pacientes.

Mandam, outrosim, sejam estes autos remetidos ao dr. procurador regional eleitoral, para os fins de direito.
Aracaju, 12 de Outubro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.
Olympio Mendonça, relator.

(Decisão unanime.)

ACCORDÃO N. 52

Vistos estes autos de reclamação dirigida a este Tribunal Regional por d. Maria Iselt da Fonseca.

E considerando que a signataria exerce o cargo de escrevente autorizado do 2.º officio do termo de Itabaiana e reclama contra a sua designação para servir como 1.º suplente da Mesa receptora da 4.ª secção eleitoral do referido municipio, nas eleições para intendente e vereadores a se realizarem em 14 de Outubro vigente, allegando a sua isenção com fundamento no art. 111, § 1.º, letra d, do Codigo Eleitoral;

considerando que não é procedente o fundamento invocado, por não estar a reclamante incluída na classe dos funcionarios a que allude o dispositivo citado do Codigo Eleitoral, *ex vi* do Cod. da Org. Jud. do Estado, art. 131.

Accordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido.

Aracaju, 2 — Outubro — 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.
Gervasio Prata, relator.

EDITAL

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faço saber que por parte do bacharel Alfredo Rollemberg Leite, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca de Annapolis. Dizem A. Franco Leite & Cia., commerciantes estabelecidos na travessa Benjamin Constant numero dez, da cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, devidamente registrados na Junta Commercial do Estado (Doc. 1) por

seu advogado e procurador infra-assignado (Doc. 2), que sendo credores de José Alves Netto, brasileiro, casado, commerciante, estabelecido nesta cidade de Annapolis, com commercio de transporte (Cod. Commercial art. 99 e 35 p. 5º, da quantia de setecentos e trinta e cinco mil réis, constante do titulo junto (Doc. 3), liquido e certo, até hoje não foi o mesmo pago aos supplicantes, apesar de vencido e protestado (Doc. 4). E como ao supplicado devedor não assiste razão alguma que por direito a releve de tal pagamento os supplicantes requerem a v. excia., que distribua e actuada e documentos, de

accordo com o art. 10, da lei de Fallencias que haja de declaral-o fallido, seguindo-se os demais tramites e diligencias legais, inclusive a audiencia do Ministerio Publico. Avalia-se a presente causa em setecentos e trinta e cinco mil réis para os efeitos fiscaes (Doc. 5). Annapolis, 27 de Setembro de 1935. Alfredo Rollemberg Leite, na qual proferi o despacho do teor seguinte: Recebido hoje. Distribuida e actuada. Faça-se a devida citação na forma legal. Annapolis, 9 de Outubro de 1935: Nicanor Oliveira Leal. E em virtude da petição transcripta, não tendo sido encontrado o devedor para ser citado, é esta para

cital-o com o prazo de dois dias, a contar da 1ª publicação no "Diario da Justiça", sob pena de revelia, nos termos do art. 10, § 1º da Lei de Fallencias. Dado e passado nesta cidade de Annapolis, em 6 de Novembro de 1935. Eu, Corcino Cavalcante Lima, escrivão, o escrevi. — (aa) *Nicanor Oliveira Leal*. Está conforme o original o qual se acha sellado com oitocentos réis, inclusive a taxa de saúde e educação. Eu, Corcino Cavalcante Lima, escrivão, o transcrevi e assigno. — *Corcino Cavalcante Lima*.

EDITAL

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara da 1ª Comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que este edital virem ou delle tiverem conhecimento, que

dona Joanna Ribeiro, brasileira, viuva, proprietaria, com domicilio e residencia em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, promoveu por seu procurador, perante esse Juizo, uma justificação para alterar sua assignatura, nos termos dos arts. 70 e 71 do Regulamento a que se refere o decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, pospondo, consequentemente, o nome Chaves ao seu nome Ribeiro, com audiencia do Ministerio Publico e assentimento expresso do interessado, nos autos, a qual, julgada por sentença, permite, de accordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pela justificante, que, para fins politicos, sociaes, civis e commerciaes, deverá assignar-se, daqui em diante, Joanna Ribeiro Chaves.

E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente, que

será publicado, durante oito dias, no "Diario Official" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe copia aos autos respectivos.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e oito dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco.

Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio, que o fiz dactylographar, subscrevo e assigno.

Heraclito de Araujo Barros. —
Aracaju, 28 de Outubro de 1935.
(a) *Abilio de Vasconcellos Hora*.

Estava collado e devidamente inutilizado um sello estadual e a taxa de educação e saúde, no total de oitocentos réis.

Confere com o original.

Heraclito de Araujo Barros.